

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202318037000299

Interessado: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 301/2023/GAB

EMENTA:  
CONSULTA.  
SERVIDOR  
PÚBLICO.  
VALE-  
TRANSPORTE.  
LEI  
ESTADUAL  
Nº  
9.862,  
DE  
30  
DE  
OUTUBRO  
DE  
1985.  
TETO  
REMUNERATÓRIO  
DE  
DOIS  
SALÁRIOS  
MÍNIMOS  
FIXADO  
PARA  
A  
CONCESSÃO

DO  
BENEFÍCIO.  
NÃO  
INCLUSÃO  
DA  
PARCELA  
PAGA  
A  
TÍTULO  
DE  
RETRIBUIÇÃO  
PELO  
EXERCÍCIO  
DE  
FUNÇÃO  
DE  
CHEFIA  
PELO  
SUBSTITUTO  
DURANTE  
O  
AFASTAMENTO  
DO  
TITULAR.  
PARCELA  
DE  
CARÁTER  
EVENTUAL,  
PAGA  
SEM  
HABITUALIDADE,  
NÃO  
INCLUÍDA  
NO  
CONCEITO  
DE  
REMUNERAÇÃO  
ADOTADO  
PELA  
LEI

DE  
REGÊNCIA  
DA  
MATÉRIA.  
MATÉRIA  
ORIENTADA.  
DESPACHO  
REFERENCIAL.  
PORTARIA  
Nº  
170-  
GAB/  
2020-  
PGE.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da então Secretaria-Geral da Governadoria** (hoje Secretaria-Geral de Governo) sobre a possibilidade de pagamento da parcela vale-transporte aos servidores que auferem a verba, mas que durante eventual substituição de chefia têm suas remunerações majoradas para além do patamar de 2 (dois) salários mínimos fixados pelo legislador como limite para a percepção da verba, em razão da inclusão da gratificação correspondente (Ofício nº 183/2023/SGG - SEI nº [000036953769](#)).

2. A Procuradoria-Setorial, na forma do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 3/2023** (SEI nº [000036996943](#)), opinou pela continuidade do pagamento da vantagem aos servidores cujas remunerações não extrapolem 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei estadual nº 9.862, de 30 de outubro de 1985, sob o fundamento de que a gratificação adicional por substituição de chefia não deve ser considerada no conceito de “remuneração” adotado pela lei, tendo em conta a eventualidade no seu pagamento.

3. O feito foi encaminhado para apreciação superior com amparo no ineditismo da matéria.

4. É o relatório. Segue o pronunciamento.

5. No **Despacho nº 726/2021/GAB** (Processo nº [202100005010316](#) - SEI nº [000020296782](#)) esta Casa orientou que o auxílio-alimentação, dado o seu caráter indenizatório, não pode ser incluído na base de cálculo do benefício do vale-transporte pago aos servidores que percebem “remuneração” de até “2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo”. A lei de regência do vale-transporte não conceitua “remuneração” e a conclusão foi alcançada com amparo na interpretação sistemática do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 9.862, de 1985<sup>[1]</sup> com os arts. 88, *caput* e § 4º, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

6. Na presente consulta, que versa sobre percepção de gratificação recebida em razão do exercício de cargo de chefia em substituição, a solução não deve ser diferente.

7. O *caput* do art. 88 do estatuto define remuneração como a soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes**, estabelecidas em lei. O § 4º do mesmo dispositivo acrescenta que “na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, as **vantagens de natureza eventual** e/nem as de caráter indenizatório” [\[2\]](#) (g. n.).

8. O conceito de eventualidade, igualmente não delimitado pelo legislador, foi abordado pelo **Despacho nº 369/2021/GAB** [\[3\]](#) e, na linha esposada por aquela manifestação, as parcelas eventuais compreendem aquelas pagas sem habitualidade, sem regularidade ou periodicidade precisas.

9. O acréscimo pago ao servidor como retribuição pelo desempenho da função de chefia, em substituição, possui caráter temporário, pois verificado apenas nos períodos de afastamento do titular e, dessa forma, constitui vantagem de “natureza eventual”, não permanente e que não integra a remuneração do servidor sob a ótica da definição adotada pelo estatuto. Logo, deve ser excluído da base de cálculo, para fins de aferição do teto remuneratório estipulado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei estadual nº 9.862, de 1985, para fins de pagamento do vale-transporte.

10. Diante do exposto, **aprovo**, com os acréscimos supra, a conclusão do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 3/2023** (SEI [000036996943](#)), ao tempo em que oriento que a retribuição paga pelo exercício de função de chefia em substituição ao titular configura vantagem de natureza eventual, que não integra a remuneração mencionada no art. 2º, parágrafo único, da Lei estadual nº 9.862, de 1985, para efeito de concessão do vale-transporte.

11. Orientada a matéria, encaminhem-os autos à **Secretaria-Geral de Governo, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 3/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a antecipar aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que utilizam o Sistema de Transporte Urbano, nas condições e nos limites definidos nesta lei e em seu regulamento, Vales-Transporte, para utilização no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Goiânia. - Redação dada pela Lei nº 12.089, de 10-09-1993. Parágrafo único - Excluem-se das prescrições deste artigo os servidores que percebam remuneração excedente a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo. [2] Art. 88. A retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de: (...) II - vencimentos ou remuneração, consistentes na soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei. (...) (...) § 4º Na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, as vantagens de natureza eventual e/nem as de caráter indenizatório. [3] **Despacho nº 369/2021/GAB** (Processo nº [202016448048527](#) - SEI nº [000019038752](#)): 6. Colhe-se dos dicionários que a palavra eventual significa fortuito, casual, variável, que ocorre ocasionalmente. Já o antônimo da expressão corresponde a "certo, infalível". Como a lei não trouxe definição técnica para a correta leitura de “parcelas eventuais”, nem do conjunto normativo é possível se extrair um possível significado, razoável, *in casu*, o emprego da expressão na sua acepção vulgar. Sendo assim, revela acerto o raciocínio empreendido pelo opinativo, no sentido de considerar que parcelas eventuais seriam aquelas pagas sem habitualidade, ou seja, sem regularidade ou periodicidade precisa.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**